



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0587688-95.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado pelo seu Procurador,
Alexandre Magnus F. Freire

AGRAVADO : José Vicente Neto

ADVOGADO : Rafael Santiago Alves e outro

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. DECISÃO MONOCRÁTICA. REALIZAÇÃO DE EXAME. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA SUFICIENTE À EMISSÃO DE JUÍZO SOBRE A PRETENSÃO JURISDICCIONAL DE URGÊNCIA. ESCUSA DESARRAZOADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO.

- A Portaria nº 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 93.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, fls. 84/90, interposto pelo Estado da Paraíba em face da decisão monocrática de fls. 77/80, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por José Vicente Neto em combate à

suposta ilegalidade praticada pelo Secretário de Saúde do Estado da Paraíba.

Em suas razões, requer a reconsideração da decisão hostilizada ou, alternativamente, que a matéria seja levada à apreciação do Órgão Colegiado, argumentando que a decisão agravada deve ser reformada, pois, o Impetrante, ora Agravado, não se desincumbiu de fazer prova inequívoca de suas alegações, notadamente acerca da eficácia clínica do medicamento demandado e da inexistência de outros medicamentos fornecidos pelo SUS suficientes para o tratamento.

É o relatório.

VOTO

No caso em tela, pretende o Estado da Paraíba, por meio do presente recurso, reformar a Decisão Monocrática de fls. 77/80, a qual determinou ser realizado o exame necessário ao restabelecimento da saúde do Impetrante/Recorrido.

De antemão, ressalto não merecer acolhimento a insurgência do Agravante.

Explico.

Pertinente à prefacial de inadequação da via eleita, decorrente da necessidade de dilação probatória, melhor sorte não assiste ao inconformado. Isso porque, os documentos colacionados dispõem de aptidão para demonstrar a doença de que padece o Impetrante e a sua necessidade de receber o medicamento indicado pelo médico perito, conforme se vê às fls. 20/21.

Sendo assim, verifica-se que o Impetrante, ora Agravado, alega que foi acometido por sérios problemas de saúde e necessita, urgentemente, de tratamento adequado. Ademais, aduz que o médico que o atendeu requereu a realização, para melhorar o diagnóstico da doença, de uma Ressonância

Magnética Dorsal e Lombar.

Ademais, narra que tentou realizar o exame, procurando por diversas vezes o Núcleo Regional de Sousa, bem como a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, entretanto, sem sucesso.

Pois bem.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço -, e por todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, do que decorre a impossibilidade do reconhecimento da irresponsabilidade do Recorrente.

Não pode prosperar a alegação do Agravante de inexistência

de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. O aparente conflito entre o direito individual do Recorrido de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, poderia ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

É relevante citar a lição de André Ramos Tavares que bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Desta feita, ao acolher a pretensão do Agravado, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

Por tais razões, ratifico o meu posicionamento monocrático,
DESPROVENDO O AGRAVO INTERNO.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Abraham Lincoln da Cunha Ramos** e **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque). Ausentes, justificadamente, os

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora **Lúcia de Fátima Maia de Farias**, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 17 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator